



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003009/00-84
Recurso nº. : 136710
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1998
Recorrente : EUROBARRA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 1ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ.
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº. : 101-94.826


CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS NOVOS – OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA – É de compra e venda a operação realizada pelas chamadas concessionárias de veículos novos, assumindo estas o risco do estoque adquirido. A singularidade no financiamento da aquisição do estoque, com desconto pelo *transit time* no transporte, penhor mercantil e pagamento ao fornecedor após efetiva venda, não desnatura a operação subjacente de compra e venda.

INFORMAÇÕES DE ÓRGÃO ESTADUAL (DETRAN) – DIFERENÇAS APURADAS COM OS VALORES DECLARADOS – OMISSÃO DE RECEITA – NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS – ARBITRAMENTO – Enseja o arbitramento a falta de apresentação de livros e documentos. Correta a base do arbitramento quando fulcrada em informação oficial das efetivas vendas de veículos novos realizadas pelo contribuinte. Correta também a base para lançamento da contribuição ao PIS e da COFINS, pela diferença entre as efetivas vendas e o valor declarado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Processo nº. : 15374.003009/00-84
Acórdão nº. : 101-94.826

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



Processo nº. : 15374.003009/00-84
Acórdão nº. : 101-94.826

Recurso nº. : 136710
Recorrente : EUROBARRA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, lavrado em razão de arbitramento do lucro da ora recorrente.


De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 235 a 239), o procedimento de fiscalização teve início com o recebimento da denúncia de subfaturamento na venda de automóveis pela Recorrente, baseada em sua declaração de rendimentos.

Na tentativa de apurar os fatos alegados, a fiscalização, por duas vezes, intimou a Recorrente (fls. 04 e 37) para apresentação dos livros exigidos pela legislação fiscal e comercial, e da documentação comprobatória das operações sociais da empresa, realizadas no ano-calendário de 1997, tendo a mesma se negado a apresentar tais documentos sob a alegação de não-localização dos mesmos (fls. 38).

Por sua vez, a fiscalização intimou a Fiat Automóvel S.A. para apresentação das notas fiscais das vendas dos veículos à Recorrente, realizadas no ano de 1997, e solicitou ao DETRAN/RJ a relação dos veículos novos licenciados vendidos pela Recorrente naquele mesmo ano.

Tendo sido encontradas divergências com a despesa e a receita declaradas pela recorrente, a mesma foi intimada a justificá-las (fls. 40).

Decorrido o prazo sem manifestação da Recorrente, houve por bem a autoridade administrativa intimá-la a apresentar, para fins de arrolamento, cópia do último balanço patrimonial e relação dos bens de sua propriedade (fls.43).

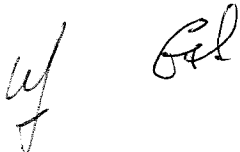
Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

Processo nº. : 15374.003009/00-84
Acórdão nº. : 101-94.826

Assim, em virtude da não apresentação dos documentos solicitados, em 21 de novembro de 2001, foram lavrados autos de infração (fls. 204 a 266) com base no arbitramento do lucro e omissão de receitas.

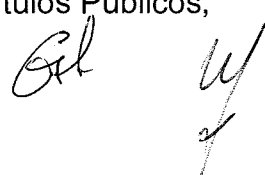
Inconformada com a autuação, em 15 de maio de 2001, a Recorrente, interpôs Impugnação apresentando suas razões de fato e de direito (fls. 315 a 326), alegando, em síntese, que:

- a inexistência de omissão de receitas tendo em vista que, em se tratando de vendas de veículos recebidos em consignação, a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS deveria ser o resultado auferido da venda dos veículos, visto tratar-se de "operações de conta alheia", nos termos do art. 279, do Decreto nº 3000/99;
- como o contrato firmado com a montadora de seus veículos é de consignação, adotou o critério de apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre a margem de ganho e não sobre a receita bruta, conforme disposto na IN nº 152/98 para fins de apuração de tributos e contribuições federais nas operações com veículos usados;
- que preencheu sua Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário de 1997 com base nesse critério, não apenas em relação ao PIS e à COFINS, mas também para fins de apuração do IRPJ e da CSLL;
- a questão acerca da cobrança da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita bruta de vendas de veículos novos encontra-se em apreciação no Poder Judiciário, pois atenta contra os princípios da vedação ao confisco, da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia;



Processo nº. : 15374.003009/00-84
Acórdão nº. : 101-94.826

- a caracterização do cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a falta de tempo hábil para impugnação das informações fornecidas pelo DETRAN, cujos valores apresentados foram utilizados pela fiscalização para apuração do presente lançamento;
- o não-cabimento do arbitramento do lucro, haja vista que não houve recusa na apresentação dos livros e documentos fiscais solicitados pela fiscalização, e sim, dificuldade de localização dos mesmos pelos sócios minoritários, uma vez que o sócio controlador encontrava-se fora do país e teria enviado esses documentos para um escritório de advocacia, para fins de apreciação da questão da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS;
- que não teria nenhum interesse em ter o seu lucro arbitrado já que teve pequeno lucro fiscal em 1997, com prejuízos fiscais a compensar, e, além disso, a procedência do auto de infração impugnado culminaria no encerramento de suas atividades.
- a diferença encontrada pela fiscalização entre a receita bruta declarada e o valor das vendas informadas pelo DETRAN deu-se pelo fato de que a empresa considerou como receita bruta apenas a diferença entre o valor de venda e o valor de compra de cada veículo, já que se trata de consignação;
- a nulidade do lançamento em virtude da preterição do direito de defesa pela impossibilidade de apresentação, após localização, dos livros e documentos fiscais requeridos pela fiscalização, bem como pelo descumprimento da legislação vigente no que tange aos prazos para atendimento dos Termos de Intimação;
- a inconstitucionalidade da cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, tendo em vista que esta não se caracteriza como taxa de juros, e sim, índice destinado à atualização de valores e à fixação de rendimentos proporcionados por Títulos Públicos;

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a cursive 'Gil' and the second is a cursive 'W'.

Processo nº. : 15374.003009/00-84
Acórdão nº. : 101-94.826

- ao final, alegando impossibilidade de juntar todos os livros e documentos anteriormente requeridos, solicitou a realização de diligência para que fossem comprovados os fatos alegados na Impugnação.

Não obstante os argumentos aduzidos na impugnação, em 29 de janeiro de 2002, a d. autoridade monocrática houve por bem julgar procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1997.

LUCRO ARBITRADO. Cabível o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica deixa de exibir ao Fisco, após reiteradas intimações, os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, comprobatórios do regime de tributação conforme as regras do lucro real.

JUROS. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE - Incabível na esfera administrativa apreciar inconstitucionalidade da taxa de juro SELIC regularmente constituída por lei.

Assunto: Outros Tributos e Contribuições

Ano-calendário: 1997

PIS. COFINS. A base de cálculo das contribuições, nas operações de revenda de automóveis novos, é o valor constante nas notas fiscais de venda, não se lhes aplicando o regime de consignação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Assunto: Contribuição Social ao Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: CSLL – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. O lançamento consolida-se, administrativamente, no que se refere à matéria não impugnada.

Lançamento Procedente.”

Regularmente intimada da decisão supra, a ora recorrente tempestivamente recorreu a este egrégio Conselho (fls. 379 a 395), reiterando os argumentos anteriormente mencionados, e acrescentando as seguintes alegações:

- a despeito de concordar com o não-cabimento de apreciação da inconstitucionalidade das leis na esfera administrativa, alega que a

Processo nº. : 15374.003009/00-84
Acórdão nº. : 101-94.826

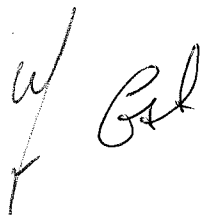
autoridade administrativa deveria ter se pronunciado acerca da base de cálculo dos tributos lançados, tendo em vista que a legislação pertinente às vendas em consignação, define a base de cálculo desses tributos como a diferença entre o preço de compra e o de venda dos produtos;

- que, em que pese o entendimento manifestado na decisão recorrida, a ora Recorrente impugnou não apenas o lançamento do IRPJ, como também o da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tendo sido utilizado em ambos os tributos os mesmos suportes fáticos e jurídicos.

Outrossim, pede a Recorrente perícia para a verificação de seus livros.

Ademais, visando garantir o seguimento de seu recurso voluntário, a Recorrente apresentou Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fls. 396 a 397), nos termos da IN 26, de 06 de março de 2001.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, appearing to be 'W. B. S.' or similar, written over a horizontal line.

Processo nº. : 15374.003009/00-84
Acórdão nº. : 101-94.826

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Inicialmente, deve-se destacar ter sido o contribuinte intimado, em mais de uma oportunidade, a apresentar os seus livros e documentos fiscais, o que não fez.

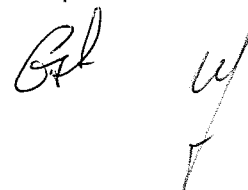
Assim sendo, não há lançamento condicional. A falta de apresentação dos livros e documentos motiva o arbitramento, ainda que tais livros venham a ser apresentados posteriormente. No presente caso, não houve nem mesmo a apresentação posterior.

Outrossim, a atividade desenvolvida pela recorrente, conforme bem destacado pelo acórdão vergastado, é de compra e venda, e não de comitente ou agente.

Sua remuneração deriva do ganho que venha a ser realizado entre o preço de venda e o custo de aquisição. Não se pode albergar o raciocínio de que, por ser concessionária, sua atividade seria tão-somente de mera consignação, pois os contratos que celebra com a sua fornecedora, são, notoriamente, de compra e venda, assumindo a recorrente o risco na venda do estoque adquirido.

A sistemática de financiamento da aquisição do estoque, ainda que singular, com descontos pelo *transit time* no transporte, garantia de penhor mercantil e pagamento quando da efetiva realização da venda, não desnatura a subjacente operação de compra e venda.

Quanto ao valor utilizado como base do arbitramento, o mesmo deriva de informação do Detran quanto a vendas de veículos novos pela recorrente,



Processo nº. : 15374.003009/00-84
Acórdão nº. : 101-94.826

que teve a oportunidade de esclarecer as gritantes diferenças de forma objetiva, mas também não o fez.

Em sendo arbitramento não se pode mais cogitar de custos ou eventuais prejuízos. Ressalte-se que os livros fiscais e documentos que lastream a escrituração simplesmente não foram apresentados.

Para a contribuição ao PIS e a Confins correto também o procedimento de se considerar como receita omitida a diferença entre o valor declarado e o informado pelo Detran.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

